



**REGULAMENTO APLICÁVEL AO PERÍODO EXPERIMENTAL DOS
TRABALHADORES PERTENCENTES ÀS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR,
INSPETOR SUPERIOR, ASSISTENTE TÉCNICO E ASSISTENTE OPERACIONAL
DO MAPA DE PESSOAL DO GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE
E PROTEÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DEPENDENTES**

(Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas)

Capítulo I

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores que, na sequência de um procedimento concursal comum, venham a preencher um posto de trabalho nas carreiras de Técnico Superior, Inspetor Superior, Assistente Técnico e Assistente Operacional, do mapa de pessoal do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes.

Artigo 2.º

Objetivos

O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução das funções do trabalhador no âmbito do contrato e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas para o posto de trabalho que vai ocupar.

Capítulo II

Realização do período experimental

Artigo 3.º

Duração e início

1 – Ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e no artigo 50.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho conjugado com a Cláusula 6.ª do acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no Diário da República, II série n.º 188, de 28 de setembro, o período experimental tem a seguinte duração:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

- a) Carreira Técnica Superior – 180 dias;
- b) Carreira de Inspetor Superior – 180 dias;
- c) Carreira de Assistente Técnico – 120 dias;
- d) Carreira de Assistente Operacional – 90 dias.

2 – O período experimental começa a contar-se após a assinatura do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e a partir do início da prestação de funções pelo trabalhador.

Artigo 4.º

Acompanhamento do trabalhador durante o período experimental

- 1- Durante o período experimental o trabalhador é acompanhado por um Júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a avaliação final, nos 15 dias subsequentes à entrega do relatório por parte do trabalhador.
- 2- O Júri é designado pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, sendo composto por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes, todos eles trabalhadores com contrato em funções públicas por tempo indeterminado e pertencentes ao mapa de pessoal do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes.
- 3- Os membros do Júri não podem estar integrados em carreira ou categoria com grau de complexidade funcional inferior ao correspondente posto de trabalho a que se refere a publicitação.
- 4- O Júri delibera com a participação efetiva e presencial de todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

Artigo 5.º

Matérias do período experimental

O período experimental abrange toda a área funcional para a qual o procedimento de recrutamento tenha sido aberto.

Artigo 6.º

Organização do período experimental

1 – O período experimental é composto por duas fases:



- a) Fase de acolhimento e sensibilização;
- b) Fase teórico-prática.

2 – A fase de acolhimento e sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contato inicial do trabalhador com os serviços, traduzindo-se num processo de acolhimento que deve abranger o conhecimento das atribuições e da estrutura da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, abreviadamente designada por SRS, das competências e do funcionamento dos serviços, bem como proporcionar-lhe uma visão global dos direitos e deveres dos trabalhadores e do papel desempenhado pela SRS no âmbito das suas diversas atribuições.

3 – A fase teórico-prática consiste na efetiva integração do trabalhador no serviço onde irá desempenhar as suas funções e visa:

- a) Facultar ao trabalhador uma visão mais pormenorizada das competências da unidade orgânica onde se insere e da sua articulação com os restantes serviços;
- b) Proporcionar ao trabalhador os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respetivas funções;
- c) Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho e de estudo, com vista a um desenvolvimento e atualização permanentes, designadamente, através da elaboração de testes e questionários teóricos para atestar a respetiva aquisição de conhecimentos por parte do trabalhador;
- d) Integrar progressivamente o trabalhador nas atividades desenvolvidas pelo serviço;
- e) Analisar a capacidade de adaptação do trabalhador às funções.

Artigo 7.º

Formação profissional

1 – O período experimental deve integrar a frequência de ações de formação diretamente relacionadas com as funções a exercer.

2 – Os serviços e o trabalhador devem providenciar condições de formação profissional que se revelem adequadas ao desenvolvimento das atribuições e competências do posto de trabalho em causa.

Capítulo III

Avaliação e classificação final

Artigo 8.º

Avaliação do trabalhador

1 – A avaliação final tomará em consideração os seguintes elementos:



- a) Elementos recolhidos pelo Júri, designadamente, através da elaboração de testes de avaliação teóricos sobre as competências e atribuições da SRS e do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes;
- b) O relatório de período experimental a apresentar pelo trabalhador;
- c) As ações de formação frequentadas.

2 – A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido:

- a) 14 valores quando estiver em causa as carreiras de técnico superior e de inspetor superior;
- b) 12 valores quando estiverem em causa as carreiras de assistente técnico e de assistente operacional.

Artigo 9.º

Elementos recolhidos pelo Júri

Com base no Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho aplicável aos Trabalhadores do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (SIADAP-RAM), o Júri recolhe junto do superior hierárquico do trabalhador as informações de acordo com a descrição das competências constantes da Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro, e que são as seguintes:

CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR E DE INSPETOR SUPERIOR:

- ORIENTAÇÃO PARA OS RESULTADOS
- PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
- ANÁLISE DE INFORMAÇÃO E SENTIDO CRÍTICO
- CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS E EXPERIÊNCIA
- INOVAÇÃO E QUALIDADE
- COMUNICAÇÃO
- TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO
- ADAPTAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA

CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO:

- REALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA OS RESULTADOS
- CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA



- ORGANIZAÇÃO E MÉTODO DE TRABALHO
- TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO
- COMUNICAÇÃO
- INICIATIVA E AUTONOMIA
- RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL:

- REALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA OS RESULTADOS
- CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA
- ORGANIZAÇÃO E MÉTODO DE TRABALHO
- TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO
- OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS
- RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO
- ORIENTAÇÃO PARA A SEGURANÇA

Artigo 10.º

Relatório final do período experimental

1 – No final do período experimental, o trabalhador elabora um relatório final que é apresentado ao Júri designado, no prazo de 15 dias contados da data do final do período experimental.

2 -O Júri aprecia o relatório e discute-o com o trabalhador, por forma a avaliar a experiência, os conhecimentos profissionais e as competências adquiridas durante o período experimental.

3 – Constituem parâmetros obrigatórios de avaliação do relatório final de período experimental a respetiva estruturação, a apresentação, a criatividade, a análise crítica, a capacidade de síntese e a forma de expressão escrita, designadamente morfossintática, bem como a clareza da exposição, os quais terão idêntica valoração.

4 – O relatório é classificado numa escala de 0 a 20 valores e dele devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome do trabalhador;
- b) Formação académica e profissional;
- c) Serviço onde decorreu o período experimental;
- d) Atividades desenvolvidas durante o período experimental;
- e) Ações de formação realizadas;
- f) Data do início e do fim do período experimental;
- g) Conclusões.



Artigo 11.º
Ações de formação

As ações de formação são classificadas numa escala de 0 a 20 valores.
Frequência de três cursos ou mais20 valores;
Frequência de dois cursos16 valores;
Frequência de um curso12 valores.

Artigo 12.º
Classificação final do período experimental

1 – A avaliação final toma em consideração os elementos que o Júri tenha recolhido, o relatório que o trabalhador deve apresentar e os resultados das ações de formação frequentadas, devendo apresentar a seguinte ponderação:

- a) Elementos recolhidos pelo Júri, designadamente, testes de avaliação – 40%;
- b) Relatório final do período experimental – 40%;
- c) Ações de formação – 20% (caso não existam deve a ponderação ser repartida, de igual forma, pelos restantes fatores).

2 – A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação não inferior a 14 ou 12 valores, consoante se trate ou não, respetivamente, da carreira ou categoria de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 13.º
Direito de participação

O Júri, após a avaliação final do trabalhador, procede à respetiva audição dos interessados, no âmbito do exercício do direito de participação.

Artigo 14.º
Homologação e publicação dos resultados de avaliação final



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

1 – A avaliação final proposta pelo Júri é submetida a homologação do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil.

2 – A avaliação final, após homologação, é publicitada no JORAM, II Série, e afixada em local visível ao público nas instalações da sede da SRS e disponibilizada na sua página eletrónica.

Artigo 15.º

Disposições finais

As regras previstas na Lei Geral sobre o procedimento concursal para efeitos de recrutamento de trabalhadores são aplicáveis, com as devidas adaptações à constituição, composição, funcionamento e competência do Júri, bem como à homologação e impugnação administrativa dos resultados da avaliação final.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 1 dia do mês de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL,

(Pedro Miguel de Câmara Ramos)

